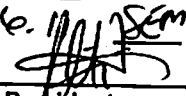


# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Indicação Nº 439 /2011

Protocolo:	<u>32.386</u>		
Data:	<u>15/6/11</u>	Hora:	<u>08:25</u>
Ofício:	_____		
Aprovado na	<u>18<sup>ª</sup></u> SO, realizada		
em	<u>14.06.11</u>	sem	adendo
			
	Presidente		

**Assunto:** Solicita ao Senhor Prefeito Municipal que envie a esta Casa de Lei, projeto similar ao anexado a esta indicação, que dispõe sobre a isenção tarifária nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Bertioga, aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, como especifica, e dá outras providências.

Bertioga, 14 de junho de 2011.

**Senhor Presidente  
Nobres Vereadores**

**Caio Matheus**, Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar a seguinte indicação:

Os portadores de doenças crônicas ou degenerativas, via de regra, necessitam de intenso acompanhamento médico que é oferecido muitas vezes por unidades de saúde especializadas que, a moradores de bairros distantes do centro de Bertioga, exigem grande deslocamento dos pacientes.


Esse deslocamento representa, para uma parcela desse contingente, um custo financeiro que pode se tornar proibitivo, ou ainda, em função da idade ou de suas frágeis condições físicas, exige-se o acompanhamento nesse deslocamento, fato que agrava ainda mais a situação financeira.

O alcance social desta propositura é muito grande a medida que buscamos atender um universo de bertioguenses que sofrem com os males de doenças como esclerose múltipla, anemia falciforme, doença de chagas, fissura labiopalatino, além de ostomizados e portadores de neoplasias malignas.

Devemos considerar também os contaminados por HIV/AIDS, e que estão em tratamento, bem como os portadores de Hepatite C, uma vez que vivemos uma das maiores epidemias dessa doença no globo tendo se transformado numa das principais causas de morte em nosso Estado.

É importante, por outro lado, considerarmos que o custo do atendimento da saúde é, em média, seis vezes superior ao custo da prevenção, ao facilitarmos e garantirmos o acesso desses pacientes aos meios de transporte e, conseqüentemente, aos serviços de saúde estaremos promovendo uma economia ao município.

A aplicação desta Lei não só reduziria o impacto nos serviços públicos de saúde pela minimização do agravamento do quadro geral da saúde desses indivíduos, bem como pela redução das intercorrências médicas e recidivas, por vezes de alta complexidade e custo.

  
Almirante Dan Weiland  
(Alemão)  
Secretário - 1º Secretário



*Câmara Municipal de Bertoga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

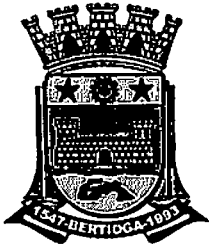
O presente projeto de lei em anexo procura minimizar um pouco algumas dessas dificuldades que afligem os portadores de doenças crônicas ou degenerativas que exigem o acompanhamento médico constante, proporcionando-lhes o direito ao transporte gratuito como forma de restabelecer o mínimo de dignidade e condição de tratamento visando estabelecer um padrão de saúde mais elevado.

Portanto, o alcance dessa iniciativa vai além do mero transporte gratuito. Seu foco está no campo da saúde pública e, principalmente, na manutenção da condição de tratamento do portador de doença crônica ou degenerativa de modo a evitar o agravamento de seu quadro clínico. É nesse sentido que essa isenção tarifária está sendo encarada como um direito, mais do que uma mera concessão.

Isto posto, é que INDICO a Mesa, ouvido o Colendo Plenário para que, satisfeitas as formalidades regimentais, seja enviado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Arquiteto e Urbanista José Mauro Dedemo Orlandini para que o mesmo envie a esta Casa de Lei, projeto similar ao anexado a esta indicação, que dispõe sobre a isenção tarifária nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Bertoga, aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, como específica, e dá outras providências.

Obedecidos os preceitos regimentais desta Casa, esta é a indicação que vai devidamente inscrita e enviada ao Doutr. Plenário para a aprovação e discussão dos nobres pares.

*Caio Mathews*  
*Vereador*



# *Câmara Municipal de Bertioga*

Estado de São Paulo

*Estância Balneária*

**Projeto de Lei nº 2011.**

***“Dispõe sobre a isenção tarifária nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Bertioga, aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, como específica, e dá outras providências”***

**Art. 1º.** Fica assegurado o direito à isenção tarifária nos meios de transporte coletivo do município de Bertioga aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental, que necessitem de tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde.

§ 1º. A condição especificada no *caput* deste artigo, e o respectivo Código Internacional de Doenças – CID, deverá ser atestada por médico de órgão oficial de saúde.

§ 2º. Ficará assegurada a reserva e o transporte de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para as pessoas nas condições especificadas nesta Lei, sendo que na ausência destas o uso desses assentos é livre.

**Art. 2º.** Fica também assegurado o direito à isenção tarifária, conforme disposto no artigo anterior, a um acompanhante quando o portador de deficiência ou doença crônica apresente dificuldade de locomoção quando desacompanhado.

§ 1º. A necessidade de acompanhamento por dificuldade de locomoção deverá estar especificada no respectivo laudo médico previsto no artigo anterior.

§ 2º. O direito previsto no *caput* deste artigo, independente do disposto no parágrafo anterior, será garantido ao portador de deficiência ou doença crônica de qualquer faixa etária.

§ 3º. A empresa concessionária de transporte público, ao se recusar a transportar o beneficiário e/ou o acompanhante nos termos do disposto nesta lei, estará sujeita às penalidades previstas no contrato de concessão, permissão ou autorização.

**Art. 3º.** O direito à isenção tarifária será exercido mediante a apresentação de carteira emitida individualmente pelo órgão estadual competente que identifique a condição de “PASSAGEIRO ESPECIAL”.

**Art. 4º.** O direito previsto nesta lei deverá ser amplamente divulgado nos serviços de transporte coletivo e de saúde pública.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias para o seu cumprimento.

**Parágrafo único** – Visando minimizar eventuais impactos financeiros, na regulamentação desta lei se estabelecerá os mecanismos necessários para o equilíbrio dos contratos de concessão, permissão e autorização do serviço público de transporte coletivo.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.